CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 26/09/2017
Protocolo

SUBSTITUTIVO Nº 1 , DE 2017.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 88, DE 2017.

Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Título I

DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 1º - Esta Lei estabelece parâmetros para o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Cascavel, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente , com atualizações e outras legislações correlatas.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ligado à estrutura administrativa da mesma Secretaria a qual o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA estiver vinculado.

Art. 3º - A estrutura do Conselho Tutelar de Cascavel é composta por 03 (três) unidades: Conselho Tutelar Leste, Conselho Tutelar Oeste e Conselho Tutelar Sul, podendo o Poder Executivo Municipal instituir tantos outros que forem necessários, conforme parâmetros previstos na Legislação Federal pertinente, a fim de garantir a equidade de acesso.

Art. 4º - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, disponibilizando equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive auxílio técnico para o atendimento

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

a pessoas com deficiência, em quantidade e qualidade suficiente a garantir a prestação do serviço público.

Art. 5° Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - órgão autônomo: independência na aplicação das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, estando sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar Suas atribuições, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal no 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes, sujeitando-se à hierarquia e disciplina administrativa do órgão ao qual está vinculado;

II - órgão não jurisdicional: entidade pública que não integra o Poder Judiciário, que exerce funções de caráter administrativo, dependendo da órbita do Poder Executivo, ao qual fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas;

III - órgão colegiado: composto por 5 (cinco) Conselheiros Tutelares de em cada unidade do Conselho Tutelar instituído no Município;

IV - agente honorífico: são cidadãos chamados para, transitoriamente, colaborarem com o Estado na prestação de serviços públicos específicos, em razão de suas condições cívicas, de suas honorabilidades e de suas notórias capacidades profissionais;

V - aptidão e/ou capacidade plena: condições físicas, de saúde, mentais e psicológicas, necessárias ao bom desempenho das atribuições e competências da função pública de Conselheiro Tutelar;

VI - moralidade: a moralidade para o agente público não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;

VII - reconhecida idoneidade moral: possuir dignidade, decoro, zelo, eficácia e consciência que os princípios morais são primados maiores que devem nortear o agente público, seja no exercício da função, ou fora dela, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição do serviço público. O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e §4°, da Constituição Federal;

VIII - dedicação exclusiva: dedicação integral às atividades inerentes à função pública de Conselheiro Tutelar, com impedimento para o exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção II

Da Competência e das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 6° Conforme art. 138 da Lei Federal nº 8.069/1990, a competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo único. É vedado ao Conselheiro Tutelar negar atendimento alegando que a criança ou o adolescente não pertence ao seu território de atendimento, com o encaminhamento posterior ao Conselho Tutelar referenciado.

Art. 7° São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da referida Lei;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069/1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações e demais atos necessários ao andamento dos trabalhos, dentro de suas competências;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3°, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

Parágrafo Único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8° Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso.

Art. 9° Em até 90 (noventa) dias da posse dos Conselheiros Tutelares, estes deverão elaborar a proposta de regimento único de funcionamento do Conselho Tutelar, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/90, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes:

a) A proposta de regimento único deverá ser encaminhada ao CMDCA, ao Ministério Público e às Secretarias de vinculação, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. O regimento deverá estabelecer as normas de trabalho, bem como do funcionamento do órgão, de forma a atender às exigências da função do Conselheiro Tutelar.

Art. 10 Após o recebimento da proposta do regimento de funcionamento, o CMDCA, o Poder Executivo e o Ministério Público, terão 30 (trinta) dias para análise e proposição de alterações.

§ **1°** Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, independente de manifestação, o colegiado encaminhará no prazo de 15 (quinze) dias a minuta finalizada, acompanhada da ata de reunião assinada por todos os Conselheiros Tutelares, à Secretaria de vinculação, para publicação.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º Na hipótese de não serem aceitas as proposições encaminhadas pelo Poder Executivo, pelo CMDCA e pelo Ministério Público, o colegiado deverá encaminhar à Secretaria de vinculação, a ata da reunião com esta deliberação, bem como as justificativas da não aceitação.

Art. 11 O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 12h e das 13h30m às 17h30m em dias úteis.

§ 1º Fora do horário de expediente, bem como nos finais de semana e feriados, os Conselheiros Tutelares, de acordo com as normas do regimento, farão escala em regime de sobreaviso, sendo informado o nome do Conselheiro, responsável pelo atendimento das ocorrências e emergências, que está de sobreaviso.

§ 2º A elaboração da escala de sobreaviso é de responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e será aprovada pelo Órgão Colegiado.

§ 3º O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do CMDCA e ao setor responsável pela gestão de pessoal das Secretarias de Administração e Assistência Social.

§ 4º O Conselho Tutelar, como Órgão Colegiado, deverá realizar reunião ordinária uma vez por semana, com a presença de no mínimo 3 (três) Conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 5º O Conselho Tutelar deverá entregar mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês à Secretaria Executiva do CMDCA e apresentar quadrimestralmente na plenária do CMDCA, relatório sistematizado, com gráficos e análise situacional dos atendimentos realizados.

Art. 12 Ao procurar o Conselho Tutelar, o cidadão será atendido pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado ao cidadão atendido no Conselho Tutelar o direito à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Órgão Colegiado, bem como a obtenção de cópias de ocumentos assinados por ele.

Título II

DO CONSELHEIRO TUTELAR

Capítulo I

DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Dos Requisitos do Candidato a Conselheiro Tutelar

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 13 Pode candidatar-se a função de Conselheiro Tutelar o cidadão que possuir os seguintes requisitos:

I - idade superior a vinte e um anos, na data da posse;

II - ter reconhecida idoneidade moral, comprovada com a apresentação de certidão negativa para fins de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal, da(s) Comarca(s) onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, emitida há no máximo 90 (noventa) dias da data da inscrição;

III - residir no Município há, no mínimo, 01 (um) ano, mediante comprovação do domicílio eleitoral e comprovante de residência;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - estar em dia com as obrigações eleitorais, comprovada mediante apresentação de certidão, emitida pela Justiça Eleitoral ou do comprovante de votação do último processo eleitoral;

VI - estar quite com as obrigações militares, quando o candidato for do sexo masculino;

VII - apresentar no ato da inscrição, diploma ou certificado de conclusão de ensino superior;

VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

IX - não ter sido demitido do serviço público nos últimos 5 (cinco) anos;

X - estar apto física, mental e psicologicamente para pleno exercício das atribuições da função.

Parágrafo único. O membro do CMDCA que pretenda concorrer a função de Conselheiro Tutelar deverá requerer o afastamento de suas funções no ato da inscrição.

Subseção I
Das Atribuições e Competências Pessoais

Art. 14 As atribuições inerentes à função do Conselheiro Tutelar são as previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15 Em razão da relevância e complexidade das atividades do Conselheiro Tutelar, bem como da necessidade de estabelecer um padrão comportamental mínimo no desempenho das atribuições desta função, ficam definidas as seguintes competências pessoais, tanto para o processo de escolha como para o efetivo exercício da função:

I - possuir autocontrole e equilíbrio emocional;

II - possuir comprometimento com o trabalho;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISL.

III - ser resolutivo e flexível;

IV - ser responsável e disciplinado;

V - comunicar-se de forma clara e concisa;

VI - ter habilidade para trabalhar em equipe;

VII - ser dinâmico e criativo;

VIII - possuir sensibilidade e saber ouvir;

IX - possuir habilidades de comunicação falada e escrita, utilizando-se da linguagem de forma clara e concisa;

X - possuir habilidades de negociação;

XI - demonstrar empatia no relacionamento interpessoal;

XII - demonstrar habilidades para resolver conflitos e contornar situações adversas;

XIII - demonstrar discrição;

XIV - demonstrar respeito às diversidades étnicas, culturais, de gênero, de credo, de orientação sexual, e outras;

XV - observar os preceitos éticos da atividade.

Seção II

Do Processo de Escolha

Art. 16 Cabe ao CMDCA, com o apoio da Secretaria a qual estiver vinculado e da Secretaria Municipal de Administração, conduzir os atos necessários à realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O CMDCA deve constituir Comissão Organizadora do Processo de Escolha, para atuar como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

§ 2º O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser normatizado por Resolução elaborada pelo CMDCA e pelo edital de abertura de cada processo, com observância as regras gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 17 O CMDCA iniciará o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, por meio da publicação de Edital de Convocação no Órgão Oficial do Município.

Subseção I

Da Composição da Comissão Organizadora

Do Processo de Escolha

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 18 A Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser eleita em plenária do CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1° A Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidida pelo Presidente do CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2° É responsabilidade da Comissão Organizadora a elaboração do Edital de Abertura do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, o qual será encaminhado à apreciação e deliberação do CMDCA, devendo a Resolução ser publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3° No Edital de Abertura para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão Organizadora, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Subseção II

Das Fases do Processo de Escolha

Art. 19 O Processo de Escolha compreende as seguintes fases:

I - inscrição dos interessados;

II - análise documental do candidato, de caráter eliminatório;

III - exame de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório;

IV - avaliação médica e psicológica, de caráter eliminatório.

a) Os critérios para avaliação médica e psicológica serão definidos no Edital do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares.

V - eleição dos candidatos habilitados nas fases anteriores, por meio de voto direto, secreto e facultativo, de caráter classificatório;

VI - curso de formação inicial, de caráter eliminatório, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, sendo obrigatória a frequência de todos os eleitos, titulares e suplentes.

a) A frequência mínima é de 75%.

b) Somente serão aceitas faltas por motivo de saúde, devidamente comprovadas pela apresentação de atestado médico.

CONFERIDO

Subseção III

Da Inscrição Preambular

Art. 20 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Secretaria Executiva do CMDCA, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos nesta Lei e no Edital de Abertura.

Art. 21 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato que efetuar a sua inscrição.

Art. 22 A Comissão Organizadora publicará edital contendo a relação dos nomes dos candidatos inscritos, em órgão oficial, observando o previsto no Edital de Abertura do Processo de Escolha e nesta Lei.

Art. 23 Com a publicação do Edital de Divulgação dos inscritos, será aberto prazo de 03 (três) dias úteis, para a impugnação dos candidatos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os fundamentos e elementos probatórios.

§ 1º O candidato impugnado terá 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do Edital de Divulgação das Impugnações, para apresentação de defesa junto a Comissão Organizadora.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Organizadora decidirá em 03 (três) dias úteis, publicando sua decisão, por meio de edital, no Órgão Oficial do Município.

§ 3º Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, à Plenária do CMDCA, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, que decidirá em igual prazo, em última instância, publicando a decisão no Órgão Oficial do Município.

Art. 24 Julgadas e homologadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará e edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos inscritos homologados e aptos a prosseguirem nas demais fases do processo de escolha.

Art. 25 A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para os fins do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, encaminhando os documentos de todas as inscrições homologadas.

Subseção IV

Da Análise Documental

Art. 26 A análise da documentação consiste na verificação dos documentos apresentados pelos candidatos para comprovação dos requisitos previstos nos incisos I a VI do

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

art. 13° desta Lei, sendo uma das condições para a habilitação da candidatura à função pública de Conselheiro Tutelar.

§ 1° Os requisitos e condições de elegibilidade, previstos no art. 13 desta Lei, devem ser verificados pela Comissão Organizadora, em conformidade com a Resolução que dispõe sobre o Processo de Escolha, bem como, pelo Edital de Abertura.

§ 2° O CMDCA publicará Edital divulgando os nomes dos candidatos habilitados nesta fase.

§ 3° O candidato eliminado nesta fase, terá 03 (três) dias úteis contados da data da publicação do Edital dos Habilitados, para apresentação de recurso junto à Comissão Organizadora.

Subseção V

Do Exame de Conhecimentos Específicos

Art. 27 O exame de conhecimentos específicos constitui-se em prova escrita sobre os instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O edital do exame de conhecimentos específicos deve conter:

I - data, horário, local e duração do exame;

II - conteúdos programáticos do exame, pontuação mínima e máxima e, critérios de correção;

III - recursos cabíveis sobre a correção;

IV - demais elementos necessários à efetiva realização do exame.

Subseção VI

Da Avaliação Médica e Psicológica

Art. 28 A avaliação médica e psicológica, de caráter eliminatório, tem a finalidade de verificar as condições de saúde física e mental necessárias ao desempenho da função pública de Conselheiro Tutelar e será realizada pela área de Saúde Ocupacional da Secretaria de Administração do Município, consistindo em exame clínico, avaliação psicológica e, se necessário, de exames complementares.

Art. 29 Quando exigidos exames complementares, para melhor comprovar o estado de saúde físico e mental do candidato a Conselheiro Tutelar, fica este obrigado a cumprir os prazos

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA

que forem estabelecidos pelo médico do trabalho do Município para a entrega dos respectivos resultados, sob pena de ser eliminado do processo de escolha.

Art. 30 O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames complementares, médicos e laboratoriais, se necessários.

§ 1º Em todos os exames solicitados, além do nome completo do candidato, deverão constar obrigatoriamente, a assinatura e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade a inobservância ou a omissão do referido registro, culminando com a sua eliminação.

§ 2º Os exames apresentados serão avaliados em complementação à avaliação clínica e deverão ser apresentados na forma, data e local a serem definidos em edital.

§ 3º Por ocasião da avaliação médica, o candidato deverá informar a existência de qualquer condição atual ou pregressa de saúde, sob pena de incorrer em crimes tipificados na legislação penal, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Art. 31 As convocações para a realização da avaliação médica e psicológica serão realizadas por meio de edital publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município e no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Art. 32 Será eliminado do Processo de Seleção o candidato que não comparecer no dia, horário e local determinados para realização das avaliações.

Art. 33 O exame médico objetiva aferir se o candidato goza de boa saúde física para desempenhar as tarefas típicas da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 34 Será considerado habilitado, na avaliação médica, o candidato que obtiver o resultado de "APTO" para a função pública de Conselheiro Tutelar.

Art. 35 O candidato será considerado "INAPTO" se da análise da avaliação médica e dos exames complementares for evidenciada alguma alteração clínica que seja:

I - incompatível com a função pública de Conselheiro Tutelar;

II - potencializada com as atividades a serem desenvolvidas;

III - determinante de frequentes ausências;

IV - capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas;

V - potencialmente incapacitante em curto prazo.

Art. 36 A avaliação psicológica é parte integrante do Processo de Escolha e deverá compreender na aplicação de instrumentos capazes de identificar e quantificar, de forma objetiva e padronizada, escores, requisitos, características e habilidades psicológicas do candidato para o desempenho das atribuições, conforme previsto nos arts. 14 e 15 desta Lei.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 37 A avaliação psicológica deverá ser realizada por banca examinadora constituída por psicólogos regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia e consistindo na aplicação de baterias de testes psicológicos, de aptidão, sanidade mental, de personalidade, por meio de instrumental competente, embasado em normas e procedimentos reconhecidos pela comunidade científica, validados em nível nacional e em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 38 Os requisitos psicológicos para o desempenho da função pública de Conselheiro Tutelar deverão ser estabelecidos no Edital de Abertura, devendo ser consideradas atribuições e responsabilidades, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais, necessárias para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para a função.

Art. 39 O resultado na avaliação psicológica deverá ser obtido por meio da análise de todos os instrumentos psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos, a partir do estudo científico do cargo pretendido, os quais deverão ser relacionados aos requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições e competências inerentes a função, resultando nos conceitos para os candidatos de "APTO" ou "INAPTO".

Art. 40 Será assegurado ao candidato considerado "INAPTO" na avaliação psicológica conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, bem como a possibilidade de interpor recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data da publicação do Edital de Resultado desta fase.

Subseção VII

Da Eleição

Art. 41 Depois de concluídas todas as demais fases de caráter eliminatório, os candidatos classificados serão submetidos a eleição, sendo eleitos em sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão Organizadora do Processo de Escolha do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º No processo de escolha dos conselheiros tutelares, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 42 A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação eleitoral e ao Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

CONFERIDO

Art. 43 A votação deverá ocorrer preferencialmente, em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

§ 1° As cédulas, quando necessárias, serão elaboradas pela Comissão Organizadora em conjunto com a Justiça Eleitoral.

§ 2° O eleitor deverá votar em candidato único.

§ 3° Nas seções de votação serão fixadas listas com a relação de nomes, codinomes e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 44 Encerrada a votação, se procederá à contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação à medida que forem sendo apurados os votos, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, pelo voto majoritário, com recurso ao CMDCA que decidirá em 03 (três) dias úteis, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 45 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver maior nota na fase da prova de conhecimento específico, e em permanecendo o empate, o de maior idade.

Art. 46 A escolha para lotação das Unidades do Conselho Tutelar se dará por opção do Conselheiro Tutelar, tendo a prioridade pela ordem decrescente do número de votos.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo CMDCA para assumir as funções de Conselheiro Tutelar, no caso de férias, vacância, destituição da função, licenças para tratamento de saúde e maternidade quando exceder a 30 (trinta) dias.

Subseção VIII

Do Curso de Formação

Art. 47 Todos os Conselheiros Tutelares eleitos, titulares e suplentes, deverão obrigatoriamente participar do processo de capacitação sobre a legislação específica às atribuições da função e dos demais aspectos da atividade do Conselho Tutelar, oportunizado e coordenado pelo CMDCA, antes da posse.

a) A frequência mínima é de 75%.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

b) Somente serão aceitas faltas por motivo de saúde, devidamente comprovadas pela apresentação de atestado médico.

§ 1° O Conselheiro que não participar do processo de capacitação, perderá o direito ao mandato, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem do número de votos.

§ 2° O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também deve participar do processo de capacitação, dada a importância do aprimoramento continuado da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Seção III

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 48 A posse e o exercício dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerão no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, podendo a diplomação ocorrer em solenidade pública em data anterior a data da posse.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares Regionais, o tempo de mandato dos novos Conselheiros Tutelares será proporcional até a próxima eleição.

Art. 49 Cada Unidade do Conselho Tutelar será composta de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 50 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, companheiros em união estável, companheiros em união homoafetiva ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3° grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 51 Os Conselheiros Tutelares eleitos dentro do número de vagas serão nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo CMDCA, com registro em ata e publicação no Órgão Oficial do Município.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Seção 1

Dos Deveres e Vedações

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 52 São deveres do Conselheiro Tutelar na sua condição de agente honorífico, de acordo com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal nº 8.069/90 e legislações vigentes:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 do ECA;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade e de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - prestar contas quadrimestralmente, por meio de relatório extraído do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, seguindo os parâmetros Estadual e Federal (Sistema Nacional de Registro e Tratamento de Informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados na Lei Federal nº 8.069/90), até o quinto dia útil de cada mês, ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - manter conduta pública e particular ilibada;

VI - zelar pelo prestígio da instituição;

VII - tratar com urbanidade e respeito os interessados, testemunhas, servidores e auxiliares do Conselho Tutelar, autoridades e os demais integrantes dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - apresentar ao CMDCA, as irregularidades que tiver conhecimento;

IX - identificar-se em suas manifestações funcionais;

X - cumprir com a jornada de trabalho e escalas de sobreaviso;

XI - atuar exclusivamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 1º Compete aos Conselheiros Tutelares fazer os registros dos atendimentos no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, seguindo os parâmetros Estadual e Federal.

§ 2º A não observância do contido no parágrafo anterior, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 53 Cabe ao Poder Executivo Municipal oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, seguindo os parâmetros Estadual e Federal.

Art. 54 É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer outra atividade remunerada ou não remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, sob pena de perda do mandato.

III - exercer atividade de fiscalização em locais onde exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho das atribuições que sejam de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou para outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - exceder no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade;

XII - deixar de submeter ao Órgão Colegiado de que trata o art. 11, § 4°, desta Lei, as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetoras, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 52 desta Lei e outras legislações pertinentes;

XIV - recusar fé a documento público;

XV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XVI - utilizar o espaço físico da sede do Conselho Tutelar para fazer qualquer tipo de promoção pessoal ou de terceiros;

CONFERIDO

XVII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da Unidade do Conselho Tutelar;

XVIII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIX - apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

XX - utilizar linguagem injuriosa ou ofensiva em comunicação oficial, informação ou ato semelhante;

XXI - negar atendimento alegando que a criança ou o adolescente não pertence ao seu território de atendimento, em conformidade com o parágrafo único art. 6° desta Lei.

§ 1° O Conselheiro Tutelar que utilizar de forma indevida as informações e documentos que requisitar, poderá ser responsabilizado, estando sujeito às sanções legais.

§ 2° A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos servidores e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 55 Todos os Conselheiros Tutelares estarão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Seção II

Do Exercício da Função e da Remuneração

Art. 56 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 57 A função de Conselheiro Tutelar é exercida em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

§ 1° O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais durante os dias e horários de atendimento do Conselho Tutelar definido no *caput* do art. 11 desta Lei, podendo realizar intervalo de no mínimo 4 (quatro) horas, entre saída do seu sobreaviso, quer seja sobreaviso noturno, feriado ou de final de semana, e início do próximo expediente.

§ 2° Quando necessário o Conselheiro Tutelar prestará atendimento fora da sede.

§ 3° Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, o Conselheiro Tutelar atenderá em regime de sobreaviso no período noturno, nos finais de semana e feriados, conforme disposto em regimento único do Conselho Tutelar, observado o previsto no art. 11° desta Lei.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 4º Os Conselheiros Tutelares deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho de acordo com as mesmas normas administrativas estabelecidas ao servidor público do Município de Cascavel.

Art. 58 Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, poderá optar entre a remuneração da função de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantido:

I - retorno ao cargo efetivo, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários.

Art. 59 O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de remuneração mensal, 13° salário, férias e um terço constitucional.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R$ 5.145,90 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos) sendo reajustado na mesma época e no mesmo índice aplicado ao reajuste dos servidores públicos municipal.

§ 2º No período de férias igual a 30 (trinta) dias, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo próximo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o art. 47 desta Lei, respeitada a ordem da eleição.

§ 3º As férias serão programadas pelas Unidades Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao CMDCA e à Secretaria de vinculação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

Seção III

Das Licenças

Art. 60 O Conselheiro Tutelar terá direito as seguintes licenças:

I - para tratamento de sua saúde;

II - maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com início a partir da 37ª (trigésima sétima) semana de gestação ou na data de nascimento da criança ou a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação;

III - paternidade de 05 (cinco) dias a contar da data do nascimento, em razão do nascimento de filho ou a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação;

IV - licença por motivo de doença de filho ou de menor de idade sob guarda ou tutela, desde que prove ser imprescindível a sua assistência pessoal e essa não possa ser simultaneamente, com o exercício do cargo;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

V - licença casamento por ocasião de seu casamento civil por até 8 (oito) dias, a contar da data do evento;

VI - licença por falecimento de membro da família, por ocasião do óbito do:

a) cônjuge, pais, irmãos e filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, por até 5 (cinco) dias;

b) companheiro ou companheira, com quem, por ocasião do falecimento, esteja comprovadamente, mantendo união estável ou homoafetiva nos termos da legislação civil, por até 5 (cinco) dias;

c) tios, primos, sobrinhos, até 2º (segundo) grau, cunhados, padrasto, madrasta, avós, bisavós, sogros, genro, nora, netos, bisnetos, inclusive os advindos da união estável, por até 2 (dois) dias;

§ 1º A licença prevista no inciso II será extinta com o falecimento da criança, se isto ocorrer antes de findo o prazo previsto;

§ 2º Provar-se-á a licença prevista no inciso IV mediante avaliação médica e social e será concedida a remuneração integral até 15 (quinze) dias e 50% (cinquenta por cento) da remuneração, excedendo esse prazo e até, no máximo 03 (três) meses a cada período de 12 (doze) meses;

§ 3º A licença de falecimento para o servidor que se encontrar em exercício na data do falecimento do parente, a licença corresponderá ao período de até 5 (cinco) ou de até 2 (dois) dias, conforme o caso, e terá início:

I - no dia do falecimento, se o óbito ocorrer antes ou durante o horário de trabalho ou;

II - no dia seguinte ao do falecimento, se o óbito ocorrer após o horário de trabalho.

§ 4º Caso as licenças previstas nos incisos I, III, IV, V e VI forem concomitante ao período de férias, descanso semanal remunerado, feriados, ponto facultativo ou outras licenças ou afastamentos legais do servidor, a licença corresponderá a quantidade de dias que restarem.

§ 5º O Conselheiro Tutelar licenciado por mais de 30 (trinta) dias, será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o art. 47º desta Lei, para o preenchimento da vaga, respeitando a ordem de votação.

§ 6º Todas as licenças deverão ser liberadas mediante apresentação dos respectivos documentos médicos ou de registro civil, quando for o caso, obedecidas as mesmas regras aplicadas ao servidor público do Município.

§ 7º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 8º Compete ao Poder Executivo Municipal garantir o acompanhamento continuado da saúde ocupacional a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISL.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 61 A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição do mandato, mediante processo administrativo disciplinar;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou de ato improbo, que comprometa a sua idoneidade moral;

VI - em caso de perda de sua capacidade plena para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o art. 47 desta Lei, para o preenchimento da vaga, respeitada a ordem da votação.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Infrações Disciplinares e Penalidades

Art. 62 Considera-se infração disciplinar o comportamento ou ato praticado pelo Conselheiro Tutelar, por desobediência ou inobservância, ação ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole os deveres ou as proibições, gerais ou especiais, inerentes a função que exerce, elencadas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 63 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 64 A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências.

Art. 65 São penas disciplinares aplicáveis pelo Prefeito Municipal, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância dos deveres previstos nos art. 52 e vedações previstas no art. 54 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita as penalidades de suspensão e destituição de mandato;

II - suspensão disciplinar, com prazo não excedente a 90 (noventa dias), nos casos: reincidência da infração sujeita à pena de advertência, acúmulo de infrações ou infrações consideradas graves;

III - multa;

IV - destituição do mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a permanecer em serviço.

Art. 66 A destituição do mandato do Conselheiro Tutelar ocorrerá nos seguintes casos:

I - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal e por ato improbo;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou ainda deixe de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes ou que seja incompatível com a função;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo ECA;

V - ser negligente nas suas tarefas, facilitando dessa forma a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transferir residência ou domicílio para outro Município;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IX - exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 13 desta Lei.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISL.

Parágrafo único. Verificada em sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal e ato improbo, o CMDCA, em reunião extraordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Seção II

Dos Atenuantes e Agravantes

Art. 67 Na aplicação das penalidades disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade do ilícito ou irregularidade, os danos que dele provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar, conforme segue:

I - atenuantes:

a) ausência de punição anterior;

b) bom desempenho na prestação de serviços ao Conselho Tutelar;

c) motivo de relevante valor social ou moral;

d) coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na unidade do Conselho Tutelar;

e) o fato de o Conselheiro Tutelar ter:

1. cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;

2. procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;

3. reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

II - agravantes:

a) a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar ou de Conselheiros Tutelares;

b) o concurso de pessoas;

c) o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

d) o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

CUMPRIMENTO ASSESSORIA LEGISLATIVA

e) ser o Conselheiro Tutelar quem:

1. promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

2. instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;

3. instiga outro servidor ou Conselheiro Tutelar, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.

4. reincidência;

5. cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;

6. não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.

Seção III

Dos Processos Disciplinares

Art. 68 A denúncia sobre irregularidades envolvendo Conselheiros Tutelares será objeto de apuração, desde que formulada por escrito com elementos suficientes para ser confirmada a autenticidade.

§ 1° Toda e qualquer denúncia envolvendo Conselheiros Tutelares deverá ser analisada previamente pelo Conselho de Ética e Disciplina do CMDCA, dando-se os encaminhamentos para esclarecimento da denúncia ou abertura de processo disciplinar, se for o caso.

§ 2° Após proceder e definir os encaminhamentos a Comissão de Ética e Disciplina do CMDCA formulará parecer que subsidiará a decisão da plenária do CMDCA.

§ 3° O CMDCA reunir-se-á para deliberar sobre os encaminhamentos, e poderá decidir pelo arquivamento ou encaminhamento para abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Executivo Municipal.

§ 4° Caso o CMDCA decidir pela abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, encaminhará ao chefe do Poder Executivo Municipal para as providências necessárias.

Art. 69 Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem este delegar, instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, por meio de portaria de designação dos servidores componentes da comissão, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 70 Os processos disciplinares serão conduzidos por comissão composta de 03 (três) membros, sendo 02 (dois) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal e 01 (um) Conselheiro de Direitos indicado pelo CMDCA.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 71 Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada de qualquer cidadão, observado o art. 68 desta Lei, o Prefeito Municipal poderá proceder ao afastamento temporário do Conselheiro Tutelar, até que se apurem os fatos, a fim de evitar danos ao serviço público e/ou interferência no andamento das investigações.

Art. 72 Os processos de sindicância e processos administrativos disciplinares terão o mesmo rito processual aplicado ao servidor público municipal.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal acatar ou não a decisão da Comissão Processante, dando ciência ao CMDCA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 O Conselho Tutelar deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno Único, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, seguindo os demais prazos e trâmites previstos no art. 10 desta Lei.

Art. 74 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75 Revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 6.279, de 11 de outubro de 2013.

Palácio José Neves Formighieri, 65° Aniversário de Cascavel.
Em 25 de Setembro de 2017.

Jorge Bocasanta
Vereador/PROS

Fernando Hallberg
Vereador/PPL

Pedro Sampaio
Vereador/PSDB

Policial Madril
Vereador/PMB

Mauro Seibert
Vereador/PP

Justificativa

Com base no art. 135 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos este Substitutivo com as alterações nos seguintes dispositivos:

Incisos I e XIV do Art. 7° - Supressão dos incisos I e XIV do Art. 7° necessária porque não são atribuições do Conselho Tutelar previstos na Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O art. 25 da Resolução 170/2014 do Conanda determina que o Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei no 8.069, de 1990.

Art. 9° - Correção necessária porque no Art. 73 do Anteprojeto de Lei n° 88 consta o prazo de noventa dias. O conteúdo do inciso I do art. 7° anteriormente suprimido foi adaptado ao art.9°.

§ 1°, § 2° e § 3° do Art. 11 - Modificação necessária porque o regime adequado é o de sobreaviso e não plantão. O Executivo não dispõe de estrutura que possibilite o regime de plantão nas sedes dos Conselhos Tutelares, visto que o trabalho do Conselheiro é de atendimento ao público e na maioria das vezes é fora da sede. Nesta feita verifica-se que o sobreaviso é o regime mais adequado para a atuação dos Conselheiros, a saber, é o utilizado na prática.

§ 5°, Art. 11 - O conteúdo do inciso XIV do art. 7° anteriormente suprimido foi realocado ao art.11°.

Inciso IV do Art. 19 – Especificou-se que os critérios de avaliação médica e psicológica deverão constar no Edital do Processo de Escolha.

Inciso VI do Art. 19 – Foi alterada a frequência mínima ao curso de formação inicial e incluída a aceitação de faltas por motivo de saúde, comprovadas pela apresentação de atestado médico.

Art. 47 - Foi alterada a frequência mínima ao curso de formação inicial e incluída a aceitação de faltas por motivo de saúde, comprovadas pela apresentação de atestado médico.

Inciso X do Art. 52 - Modificado para regime de sobreaviso. O Executivo não dispõe de estrutura que possibilite o regime de plantão nas sedes dos Conselhos Tutelares, visto que o trabalho do Conselheiro é de atendimento ao público e na maioria das vezes é fora da sede. Nesta feita verifica-se que o sobreaviso é o regime mais adequado para a atuação dos Conselheiros, a saber, é o utilizado na prática.

Art. 55 - Modificado para regime de sobreaviso. O Executivo não dispõe de estrutura que possibilite o regime de plantão nas sedes dos Conselhos Tutelares, visto que o trabalho do Conselheiro é de atendimento ao público e na maioria das vezes é fora da sede. Nesta feita verifica-se que o sobreaviso é o regime mais adequado para a atuação dos Conselheiros, a saber, é o utilizado na prática.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1° do Art. 57 – Modificado para regime de sobreaviso. O Executivo não dispõe de estrutura que possibilite o regime de plantão nas sedes dos Conselhos Tutelares, visto que o trabalho do Conselheiro é de atendimento ao público e na maioria das vezes é fora da sede. Nesta feita verifica-se que o sobreaviso é o regime mais adequado para a atuação dos Conselheiros, a saber, é o utilizado na prática.

§ 3° do Art. 57 – Modificado para regime de sobreaviso. O Executivo não dispõe de estrutura que possibilite o regime de plantão nas sedes dos Conselhos Tutelares, visto que o trabalho do Conselheiro é de atendimento ao público e na maioria das vezes é fora da sede. Nesta feita verifica-se que o sobreaviso é o regime mais adequado para a atuação dos Conselheiros, a saber, é o utilizado na prática.

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA